

Um exame de práticas totalitárias no pós-11 de setembro à luz de Celso Lafer e Carlo Ginzburg

Luís Otávio Barroso da Graça

Sumário

1. Introdução. 2. A ruptura e o paradigma da filosofia do direito: os limites da lógica do razoável (Celso Lafer). 3. Matar um mandarim chinês: as implicações morais da distância (Carlo Ginzburg). 4. Aspectos totalitários no pós-11 de setembro de 2001.

1. Introdução

As ações do governo dos Estados Unidos, em resposta aos ataques do dia 11 de setembro de 2001, vêm causando espanto à comunidade internacional. Desde a invasão do Afeganistão até a morte de Saddam Hussein, muitas violações ao direito já foram praticadas dentro e fora do território americano, revelando aspectos totalitários encontrados em regimes como o nazista e o stalinista. O objetivo deste trabalho é identificar alguns desses aspectos à luz das considerações de Celso Lafer (1988, p. 80-114), em “A ruptura e o paradigma da filosofia do direito: os limites da lógica do razoável”, e de Carlo Ginzburg (2001, p. 199-218), em “Matar um mandarim chinês: as implicações morais da distância”.

2. A ruptura e o paradigma da filosofia do direito: os limites da lógica do razoável (Celso Lafer)

Celso Lafer (1988), em “A ruptura e o paradigma da filosofia do direito: os limites da lógica do razoável”, mostra como

Luís Otávio Barroso da Graça é Consultor do Senado Federal.

o fenômeno dos regimes totalitários existentes no século XX levou a uma ruptura relativamente aos conceitos dados pela Filosofia do Direito. A partir de um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, Lafer (1988) descreve como o stalinismo e o nazismo levaram ao extremo a ausência de qualquer noção de justiça, destituindo o ser humano de toda a sua dignidade.

Lafer (1988, p. 80) diz que, para Hannah Arendt, “a ruptura traduz-se num hiato entre o passado e o futuro, gerado pelo esfacelamento dos padrões e das categorias que compõem o repertório da tradição ocidental”. Tal ruptura, se já emitia sinais desde o advento da Idade Moderna, encontrava-se ainda limitada ao pensamento. Foi o totalitarismo que a trouxe à realidade, tornando impotentes as categorias clássicas dos pensamentos político e jurídico diante de crimes que não poderiam “ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais” (LAFER, 1988, p. 80).

O totalitarismo, diz Celso Lafer (1988, p. 94), caracteriza-se pelo “primado do movimento” (contra um “inimigo objetivo”, como se verá adiante), evidenciado, no plano do direito, pela ausência de uma estabilidade proporcionada por um sistema legal. No regime totalitário, existe o que ele chama de “amorfismo jurídico” (LAFER, 1988, p. 95), cuja nota é a “subversão do Direito do Estado” (LAFER, 1988, p. 95). O direito funciona, na modernidade, como forma de limitação do poder. Em um regime totalitário, contudo, tal função é subvertida: o direito está a serviço da liderança, sendo dela emanado. É por isso que, em regimes desse tipo, ganha relevo a atuação de “instituições não disciplinadas por normas, como o partido e a polícia” (LAFER, 1988, p. 95). Evidencia-se, no regime totalitário, uma confusão no que diz respeito às normas válidas, na medida em que estas não podem ser postas em leis e, portanto, não são de conhecimento público.

Ao amorfismo jurídico associa-se o amorfismo estatal, que diz respeito à organização do Estado. O poder, diz Lafer (1988, p. 95), citando Hannah Arendt, tem início “onde o segredo começa”. Dessa forma, no Estado totalitário existe uma sobreposição de órgãos cujo arranjo assemelha-se ao de uma cebola: os mais externos, visíveis, constituem-se apenas em uma fachada por trás da qual se escondem as verdadeiras instâncias de poder. Quanto mais ao centro, quanto mais escondido, maior é o segredo e, portanto, o poder. Tal mecanismo é útil para que se estabeleça uma sensação de terror e de isolamento – dada a incerteza relativamente a tudo que diz respeito ao aparelho estatal –, sendo a ferramenta pela qual é exercida a liderança¹.

Em um Estado de Direito, segundo Lafer (1988), podem ser apontados dois estratos de inteligibilidade das normas jurídicas: um que diz respeito à informação, à comunicação; outro relacionado a todo o ordenamento, remetendo a um projeto de orientação. Tais estratos são revelados pela positivação das normas e pela identificação de alguma coerência entre elas. No regime totalitário, contudo, o positivismo jurídico perde o seu propósito, na medida em que os objetivos são justamente o de desinformar e o de tornar impossível qualquer senso de direção de conduta. A esse respeito, Celso Lafer (1988, p. 97, grifo do autor) diz que: “se o positivismo jurídico combina a decisão com uma norma inserida no ordenamento, pode dizer-se que ele se vê efetivamente posto em questão pelo totalitarismo que, exacerbando o decisionismo, termina por prescindir de normas, pois é *lex soluta*”. O regime totalitário, dessa forma, ainda de acordo com Lafer (1988), não substitui um ordenamento legal por outro, mas destrói a legalidade². Num contexto como esse, as questões levantadas modernamente no campo jurídico, pela Filosofia do Direito, perdem totalmente o sentido. Esse é, segundo Lafer (1988), o primeiro aspecto, no que concerne ao direito, da ruptura representada pelo totalitarismo.

Uma das características do direito apontadas pela Filosofia do Direito é o antiformalismo. O direito concretiza-se na sua aplicação e, por isso, deve ser pensado em sua relação com a realidade, de maneira desapegada da letra posta, de sua dimensão formal. Essa perspectiva é identificada por Lafer (1988) como uma abordagem pelo ângulo externo, no qual se pergunta para que serve o direito (em contraposição ao ângulo interno, no qual se busca saber o que é o direito). Na sua lição, "O antiformalismo que caracteriza esta abordagem da Filosofia do Direito resulta do contraste entre Direito posto e Direito aplicado, da distância entre o Direito formalmente válido e a realidade social" (LAFER, 1988). Esse tipo de compreensão, para Celso Lafer (1988), remonta a Jhering, para quem deve-se levar em conta, na avaliação do direito, o seu fim, que é "a garantia genérica das condições de existência da sociedade". Nesse caso, ainda de acordo com Lafer (1988, p. 55-57, grifo nosso), "A teoria de Jhering pode ser vista como uma teoria do papel do *interesse* na criação do Direito". Essa noção estaria por trás, por exemplo, da lógica da economia liberal, na qual "a busca do próprio interesse promove o interesse coletivo" (LAFER, 1988, p. 99)³, ou da teoria da luta de classes do marxismo, segundo a qual "a vocação de uma classe para a dominação resulta de sua capacidade de organizar o conjunto da sociedade, inclusive através do Direito, conforme os seus interesses" (LAFER, 1988, p. 99). Posta a questão do "interesse" na análise da produção do direito e de sua aplicação, Celso Lafer (1988, p. 99, grifo do autor) coloca a pergunta: "Em que medida, portanto, [...] o *interesse* explica a direção do movimento que caracteriza a gestão totalitária?"

O amorfismo que caracteriza o Estado totalitário não permite que se identifique qualquer traço de finalidade no sistema jurídico. Em primeiro lugar, tal amorfismo constitui-se em um empecilho à produtividade, revelando uma natureza antiutilitária

expressa no desprezo por motivações materiais, como o lucro. Essa natureza pode ser constatada, segundo Lafer (1988), na atuação da polícia secreta⁴. Diferentemente do que ocorre em outros regimes autoritários, a polícia secreta não age contra um inimigo tangível, que seriam os adversários do regime, mas contra pessoas consideradas arbitrariamente "perigosas", chamadas por Lafer (1988, p. 100) de "inimigos objetivos" (na Alemanha nazista, por exemplo, os principais eleitos foram os judeus). A identificação do "inimigo objetivo" é conveniente à ideologia dominante, na medida em que dá um sentido ao movimento totalitário, qual seja: a marcha contra um obstáculo que deve ser aniquilado. Além disso, leva, no campo jurídico, à concepção de "crime possível", segundo a qual todo crime tido por viável deve ser castigado.

Num Estado marcado por conceitos como "inimigo objetivo" e "crime possível", diz Celso Lafer (1988), citando Hannah Arendt, "culpa e inocência viram conceitos vazios". Culpados são todos aqueles que se colocam contra uma lei histórica, anterior, que atribui a certo grupo uma superioridade natural. Todos, nessa concepção, são inocentes: os condenados, porque nada fazem; os algozes, porque não são responsáveis pelos seus atos, apenas cumprem uma ordem previamente dada. Nesse tipo de realidade, o antiformalismo da Filosofia do Direito, baseado na concepção de "interesse", não tem qualquer poder explicativo, simplesmente porque não há uma finalidade identificada, apenas um movimento irracional contra um inimigo que pode ser qualquer um. Essa seria, na visão de Lafer (1988, p. 102), "uma segunda dimensão da ruptura, trazida pelo totalitarismo, que também vulnera os conceitos e categorias elaborados no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito".

Outra questão analisada por Celso Lafer (1988, p. 103) concerne à ruptura que o totalitarismo revela no tocante ao senso de justiça. Segundo ele,

“não se pode lidar com a justiça sem um juízo sobre uma determinada conjuntura histórica, e não se pode julgar a História sem se examinar a autoridade e as propostas que ela representa de organização da sociedade através da opção por uma forma de governo que encarna o critério de justiça”.

O regime totalitário “almeja o domínio total dos indivíduos” (LAFER, 1988, p. 103). De acordo com Lafer (1988), citando Hannah Arendt, esse objetivo é alcançado em três passos. São eles: “a morte da personalidade jurídica”, a “destruição da personalidade moral” e “a eliminação da singularidade da pessoa humana”.

Em primeiro lugar, cuida-se de matar a personalidade jurídica. A pessoa, nesse caso, perde o *status* de cidadão, tornando-se um nada para o mundo jurídico. Tal processo é aprofundado pelo surgimento dos campos de concentração, os quais orbitam fora do direito penal (fora de qualquer direito, aliás), diferentemente de uma prisão. Nesta, as pessoas não deixam de estar protegidas: são condenadas com base na lei, mas também estão ao alcance de suas garantias. O confinamento em um campo de concentração, ao contrário, não tem relação com qualquer nota de legalidade. As pessoas são lá postas não por serem condenadas em um processo, mas por serem “inimigos objetivos”. Assim, diz Lafer (1988, p. 110),

“destituídos da distinção protetora de haverem feito alguma coisa, de terem tido alguma conduta delituosa, os internados nos campos de concentração ficavam completamente expostos, por isso mesmo, à total arbitrariedade”.

“A destruição da personalidade moral” é obtida pela imersão do campo de concentração em um vazio sonoro, no qual desaparece, além da palavra escrita, a falada e, portanto, a memória. O objetivo, nesse caso, é gerar o anonimato, pelo qual a pessoa deixa de existir. Observe-se o que diz, a esse respeito, Celso Lafer (1988, p.

111), reproduzindo um pensamento de Hannah Arendt:

“Além disso, ‘os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. Em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada – nem a morte – lhe pertencia e que ele não pertencia a ninguém. A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido”.

A última etapa do projeto de dominação total é executada por meio da “eliminação da singularidade da pessoa humana”. Nesse caso, as pessoas, no campo de concentração, são submetidas a uma uniformização: vestem roupas iguais, têm os cabelos raspados, vivem amontoadas e são submetidas às mais perversas torturas. O objetivo é, nesse caso, matar o indivíduo aos poucos, despersonalizá-lo por meio da deformação de sua humanidade, a ponto, finalmente, de transformá-lo em um objeto vivo, ou melhor, em um morto-vivo.

O organismo central de um regime totalitário é, segundo Lafer (1988), citando Hannah Arendt, o campo de concentração. A existência deste lugar é essencial para o exercício da dominação total, pois: (a) nele, é demonstrada “a convicção totalitária de que tudo é possível”, de que não há limites; (b) nele, também a espontaneidade⁵ é eliminada, transformando a pessoa em “simples coisa”; e, por fim, (c) a partir dele é possibilitada a preservação do poder pela disseminação do “medo indefinido”, inspirado pela noção de que qualquer um pode ser considerado um “inimigo objetivo”, estando, dessa forma, sujeito ao descarte⁶. Numa sociedade vivendo à sombra de tal ambiente, não há como associar a idéia de justiça à de legalidade, “pois as normas jurídicas, por mais injustas que sejam, representam um limite e uma estabilização e,

destarte, um obstáculo à tentativa totalitária de tornar supérfluos todos os homens” (LAFER, 1988, p. 103-104).

As considerações de Lafer (1988) terminam com a percepção de que a experiência totalitária pode se repetir pelo simples fato de que os pressupostos para o seu surgimento continuam a existir. Segundo ele, “Hannah Arendt observa [...] que um dos dados importantes, [...] no advento dos regimes totalitários que estudou, foi a existência de pessoas como desempregados, marginais, refugiados, que são percebidos como supérfluos” (LAFER, 1988, p. 112). Sendo essa, mais do que nunca, a imagem do mundo atual, é lícito supor que “os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários” (AREN-DT apud LAFER, 1988, p. 113). O mesmo terreno em que nasceram o nazismo e o stalinismo continuam férteis para que regimes semelhantes ganhem vida.

3. Matar um mandarim chinês: as implicações morais da distância (Carlo Ginzburg)

Carlo Ginzburg (2001), no texto “Matar um mandarim chinês: as implicações morais da distância”, cuida da influência da distância sobre os sentimentos humanos. Ele mostra que a distância no espaço ou no tempo relativiza nossas concepções acerca da moral. Nesse sentido, pode ser que tenhamos algum escrúpulo em relação a atitudes que possam afetar pessoas próximas, mas pode ser que não façamos as mesmas considerações no que concerne aos efeitos que essas mesmas atitudes possam ter sobre pessoas distantes. A distância, nesse caso, deve ser entendida tanto no conceito espacial quanto no sentido temporal (no passado ou no futuro).

As considerações de Ginzburg (2001) em relação ao efeito da distância sobre as sensações humanas começam com a leitura de Aristóteles, na qual podem ser identi-

ficados “limites históricos e geográficos” para emoções como piedade e inveja. Antes, porém, o autor italiano fala da distinção concebida, pelo próprio Aristóteles, entre lei particular e lei geral. A primeira seria a lei de cada povo. A segunda seria a lei natural, ou seja, aquela dada pela natureza e correspondente a princípios morais universais, válida da mesma maneira, portanto, em qualquer lugar e em qualquer tempo. Seguindo a leitura do filósofo grego, contudo, Ginzburg identifica um pensamento que restringe essa conclusão. Diz Aristóteles no livro “Retórica”, em citação de Ginzburg (2001, p. 201): “E como suscitam piedade as desventuras que parecem próximas, as que aconteceram dez mil anos atrás ou acontecerão daqui a dez mil anos não causam piedade, ou o fazem em medida muito menor”. E, em relação à inveja: “Também têm inveja aqueles de quem sou rival. Rivaliza-se com todos esses; mas ninguém rivaliza com pessoas que viveram dez mil anos atrás, que estão por nascer ou que já morreram (ARISTÓTELES apud GINZBURG, 2001, p. 201)”. Essas leituras permitem inferir quão antiga é a reflexão sobre a relatividade dos princípios gerais, aqui, expostos na forma de sentimentos como piedade e inveja, em face da distância, física ou temporal.

As digressões de Ginzburg (2001) seguem agora com a referência a Diderot, que também se debruçou sobre o tema. Ginzburg (2001, p. 204) cita passagem de “Conversa de um pai com seus filhos, ou do perigo de se pôr acima das leis”, na qual o filósofo francês diz:

“Concordamos em que a distância em relação aos lugares e ao tempo talvez atenuem mais ou menos todos os sentimentos, toda sorte de consciência, mesmo a do crime. [...] O remorso talvez nasça menos do horror de si do que do medo dos outros; menos da vergonha da ação do que da censura e do castigo que se seguiriam se ela fosse descoberta”.

Com essa passagem, Ginzburg (2001) coloca uma outra perspectiva do problema. A frouxidão de nossos princípios ou de nossas sensações é gerada não propriamente pela distância dos fatos. Mais do que isso, ela tem origem na rarefação da censura, na dissipação daquele sentimento de que alguma coisa, ou alguém, nos reprova. Ainda a propósito desse assunto, é mencionada outra obra de Diderot, “Carta sobre os cegos, para o uso dos que enxergam”. Numa metáfora com o fato de os cegos só poderem formar algum juízo sobre uma atitude quando ouvem uma “queixa” (dado que não vêem tal atitude), o filósofo afirma: “Por isso não duvido que, não fosse o temor ao castigo, muita gente teria menos dó de matar um homem a uma distância em que o vissem (*sic*) do tamanho de uma andorinha do que de matar um boi com as próprias mãos” (DIDEROT apud GINZBURG, 2001, p. 205). É nesse sentido, então, que, no tocante à relatividade dos princípios em face das distâncias e, mais ainda, do “temor ao castigo”, Ginzburg (2001, p. 206) escreve: “De acordo com Diderot, a moralidade é o resultado de circunstâncias e coações específicas, físicas e históricas”.

A imagem de um homem visto “do tamanho de uma andorinha” é logo utilizada por Ginzburg (2001) em associação à guerra moderna, na qual os inimigos estão ao alcance de um botão, fora do campo visual. O contato com a vítima torna as coisas mais difíceis, mesmo quando quem mata é adestrado para isso. Falando sobre o extermínio de judeus na Alemanha nazista, Ginzburg (2001, p. 209) escreve que “Os cidadãos alemães normais transformados em assassinos em massa, quando deparavam casualmente com judeus que haviam conhecido no passado, não conseguiam cumprir suas tarefas de maneira adequada”⁷.

Outro ponto levantado por Carlo Ginzburg (2001) baseia-se na análise de Balzac sobre a moralidade na sociedade burguesa. Segundo Ginzburg (2001, p. 209), Balzac mostra que, nesse tipo de sociedade, “é

difícil respeitar as obrigações morais, mesmo as mais elementares. A série de relações em que estamos envolvidos pode nos tornar responsáveis, ao menos indiretamente, por um crime”. Como exemplo, Ginzburg (2001, p. 210) cita passagem do romance “Modeste Mignon”, no qual um dos personagens de Balzac se expressa da seguinte forma: “Na Índia, os ingleses matam milhares de pessoas como nós [...] e nem por isso você deixou de tomar seu café”. O professor italiano conclui, então, que, “num mundo que sabemos dominado pelas crueldades do atraso e do imperialismo, nossa indiferença moral já se constitui em uma forma de cumplicidade” (GINZBURG, 2001, p. 210)⁸.

Em que medida a distância no espaço ou a distância no tempo altera a moral é outra questão enfrentada por Ginzburg (2001), o qual baseia suas considerações em Hume. Os efeitos do passar dos anos sobre os princípios, no sentido de enfraquecê-los, seria maior que o efeito da distância. Mais ainda, a mesma distância no passado teria mais conseqüências que a mesma distância no futuro, já que

“imaginamos o futuro como algo que se aproxima cada vez mais de nós, e o passado como algo que se afasta. Por isso duas distâncias idênticas no passado e no futuro não têm o mesmo efeito sobre a imaginação, na medida em que consideramos que a primeira sempre aumenta, enquanto a segunda diminui continuamente” (HUME apud GINZBURG, 2001, p. 214).

A esse propósito, diz Hume, em citação de Ginzburg (2001, p. 216), que “nenhuma das nossas ações podem alterar o passado”. Este, porém, não se satisfaz com essa conclusão e acrescenta que “as ações humanas, podem, contudo, influir poderosamente sobre a memória do passado, distorcendo seus vestígios, degredando-a ao esquecimento, condenando-a à destruição” (GINZBURG, 2001, p. 216). À luz dos acontecimentos do séc. XX, por fim, Ginzburg fala

que o potencial técnico de destruição da humanidade já influiu e ainda influenciará as memórias das gerações mais longínquas, futuras ou passadas.

4. Aspectos totalitários no pós-11 de setembro de 2001

As ações tomadas pelo governo dos Estados Unidos após os atentados do dia 11 de setembro de 2001 têm causado perplexidade ao mundo. Dois países, Afeganistão e Iraque, foram invadidos, e os direitos humanos, dentro ou fora do território americano, foram recorrentemente desconsiderados. Apesar de talvez ser um exagero qualificar o governo americano como um regime totalitário, as características de suas ações guardam semelhanças indisfarçáveis com o *modus operandi* de um regime tal qual o nazista. Não há como deixar de associar a “luta contra os maus”, em que qualquer um pode ser considerado terrorista, a manutenção de pessoas sem direitos na base militar de Guantánamo e a ideologia da “guerra preventiva” a conceitos como “inimigo objetivo”, “campo de concentração” e “crime possível”.

Os Estados Unidos, como resposta aos ataques ao seu território em 11 de setembro de 2001, lançaram-se em uma cruzada contra seus inimigos. E aí exatamente reside o problema: quem são os inimigos? Dizem que são os terroristas. Mas quem são os terroristas? É o Osama bin Laden? Era o Saddam Hussein? São os afegãos e os iraquianos? O fato é que os inimigos, agora, não têm rosto, não têm bandeira. Por isso mesmo, todos são inimigos em potencial. Claro, talvez haja pistas que possam indicar a maior ou menor periculosidade de alguém: é provável que, para os americanos, as pistas digam respeito ao fato de uma pessoa não ser alta, ou não ter olhos claros, ou não falar inglês. Muitos são os relatos de pessoas que, por terem despertado algum receio de que pudessem ser terroristas, foram, no mínimo, submetidas a

humilhações por funcionários do governo americano. Cristiano Paixão (2005, p. 226-227), falando sobre a base de Guantánamo, observa que

“Ao que tudo indica, nenhum dos originais 660 detentos esteve envolvido com o que se chama de Al-Qaeda. Eram pessoas que estavam na hora errada no lugar errado. No máximo existem alguns mullahs que eram fiéis ao Talibã. Não há terroristas, no sentido da palavra, em Guantánamo”.

Nesse ponto já se pode identificar uma primeira nota de totalitarismo. O inimigo dos Estados Unidos hoje tem o mesmo padrão do inimigo da Alemanha nazista: é qualquer um que tenha sido eleito como tal com base em critérios os mais arbitrários possíveis, não importa se represente perigo ou não. É o “inimigo objetivo”, ao qual se refere Celso Lafer (1988), citando Hannah Arendt. Tal construção, é bom recordar, serve como um objetivo do movimento do regime totalitário. No caso dos nazistas, o “inimigo objetivo” era o judeu, o feio, uma sub-raça que deveria, tal qual um verme, ser eliminada em nome da superioridade ariana. Hoje, o “inimigo objetivo” é o árabe ou qualquer pessoa que tenha alguma de suas características ou, ainda, que emita alguma desaprovação aos Estados Unidos, esteja ela envolvida em atividades terroristas ou não.

A escolha em muitos casos arbitrária de inimigos tem a ver com duas coisas, de certa forma relacionadas: (a) com o fato mesmo de os adversários não terem identificação (bandeiras, uniformes, insígnias) e de contarem, muitas vezes, com a simpatia da população civil⁹; e (b) com a adoção da estratégia da “guerra preventiva”. No primeiro caso, está a questão já mencionada de o terrorista não ter rosto. Ele, de fato, pode ter qualquer nacionalidade, falar qualquer língua, estar em qualquer lugar. Aliás, cabe lembrar que os seqüestradores dos aviões que serviram de arma contra o território

americano residiam há um bom tempo dentro dos Estados Unidos. Mas, muito além disso, está o fato de que, por sua ação intervencionista em todo o globo, por sua falta de consideração com a diversidade, com outras culturas, com outras religiões, os norte-americanos são objeto de ódio em, talvez não seja exagero dizer, todos os cantos do planeta. Dessa forma, muitos dos movimentos que os desafiam contam logo com a simpatia de alguns povos, e, por vezes, com o seu apoio. Benjamin R. Barber (2005, p. 23), em “O Império do Medo”, assim analisa essa situação:

“Mas a dura verdade é que esses atentados [os de 11 de setembro de 2001 e posteriores] não seriam possíveis na ausência de uma ampla base de apoio que protege e alimenta os malfeitores, e que o mar no qual os terroristas nadam não é uma liga de Estados perversos [...]. Esse mar é formado por uma entidade coletiva não-governamental de cidadãos enfurecidos, jovens marginalizados, congregações religiosas que se sentem sitiadas e culturas postas em perigo pelo avanço da modernidade”.

Bem, se o adversário não tem rosto, que se tire de circulação qualquer um parecido com ele. É o caso do “inimigo objetivo”. O problema, agora, é: como, na terra da liberdade, justificar tamanha violência ao direito? Como, na pátria das garantias individuais, justificar que alguém seja preso por ser arbitrariamente considerado perigoso? A resposta vem pela ideologia da “guerra preventiva”, segundo a qual as forças de defesa americana devem debelar qualquer perigo, arrasando o “inimigo”, antes que ele se manifeste¹⁰. Assim se manifestou o presidente George W. Bush, em citação de Benjamin R. Barber (2005, p. 99): “Devemos levar a batalha até o inimigo, desorganizar seus planos, confrontar as piores ameaças antes que se manifestem”. A tática da “guerra preventiva” tem por trás a idéia de que, já que não se sabe onde e como um

terrorista vai atacar (ou mesmo quem é esse terrorista), deve-se lançar mão de qualquer meio que possibilite eliminar o perigo no seu nascedouro. Como qualquer um pode representar um perigo em potencial, ficam justificados, em nome da prevenção, os atos contra as suas liberdades.

A idéia subjacente à “guerra preventiva” é a mesma que está por trás do conceito, lembrado por Celso Lafer (1988), de “crime possível”, um dos elementos que caracterizam um Estado totalitário. O “crime possível” é aquele em que seus autores, não o tendo cometido, são punidos pelo simples fato de que poderiam tê-lo feito. Ora, o que é a “guerra preventiva” senão exatamente isso? A preocupação com a prevenção de ameaças, não resta dúvida, é uma das atribuições do Estado. Existe uma atividade policial ostensiva cujo objetivo é justamente evitar que algo danoso aconteça ao conjunto da sociedade. A diferença fundamental entre um tal tipo de prevenção e aquela baseada no “crime possível” é que, no primeiro caso, não existem culpados de um crime que não ocorreu. Como exemplo, construa-se a seguinte situação: uma pessoa não autorizada e sem porte de arma é flagrada com uma pistola em uma área restrita do Palácio do Planalto. Existe alguma probabilidade de que ela tivesse a intenção de matar o Presidente da República. O policiamento, atento, age preventivamente e aborta qualquer chance de que isso ocorra. Essa pessoa, em uma democracia, é afastada da área e responde, caso haja previsão legal, por estar armada e por entrar indevidamente em uma área de segurança. Isso é o que seria uma ação preventiva em uma sociedade democrática. Em um regime totalitário – ou em uma sociedade cujas ações possuíssem características totalitárias –, por seu turno, as coisas se dariam de outra forma. A mesma pessoa, sem matar o Presidente, seria condenada por esse crime, por um crime que não ocorreu, mas que, com alguma possibilidade, iria ocorrer. As lógicas da

“guerra preventiva” e do “crime possível” orbitam fora da legalidade, na medida em que condenam por um não-crime. Estão irmanadas naquilo que Celso Lafer (1988) chama de ruptura do paradigma da Filosofia do Direito. O comentário de Benjamin R. Barber (2005, p. 102) ajuda a entender essa conclusão:

“Devido à sua lógica ‘de autodefesa por antecipação’, a estratégia da guerra preventiva conta com previsões a longo prazo e uma suposta concatenação de efeitos que são muito menos confiáveis do que a lógica da autodefesa imediata. Atirando primeiro para perguntar depois, abre o caminho para trágicos mal-entendidos. [...] E ao abandonar a prudente lógica do contrato social e o respeito à lei que constituíram talvez a mais bela realização da independência americana, abandona, no fim das contas, o próprio legado idealista no qual supostamente se enraíza”.

É provável que a nota mais característica de totalitarismo na política americana seja a base militar de Guantánamo, a qual se revela um verdadeiro campo de concentração para os que lá se encontram presos. Matéria publicada na revista “Veja” fornece, de forma bastante clara, uma idéia do que seja o local.

“Um ano e meio depois [das invasões ao Afeganistão e ao Iraque], os Estados Unidos mantêm num campo de prisioneiros em Guantánamo, uma base naval em Cuba, seis centenas de pessoas capturadas durante a guerra no Afeganistão. Na semana passada, militares confirmaram que um prédio está sendo reformado na base para servir de tribunal. E que só se aguardam ordens para montar a câmara de execução. São notícias que provocam arrepios. Não porque os prisioneiros serão julgados e alguns deles, membros do Talibã e da Al-Qaeda, poderão ser condenados

à morte. E sim pelo modo como o governo americano lida com o assunto. A prisão foi montada intencionalmente em Guantánamo porque a área, arrendada de Cuba em caráter perpétuo, está tecnicamente fora de qualquer jurisdição legal. Nesse limbo jurídico, os presos são proibidos de ter contato com parentes, advogados, representantes diplomáticos de seu país (há 42 diferentes nacionalidades) e não respondem a nada parecido com um processo democrático. Como são considerados combatentes irregulares, nem sequer devem ser libertados ao fim do conflito, como mandam as regras da Convenção de Genebra” (LUGAR..., 2003).

A base de Guantánamo encontra-se em um “limbo jurídico”. Significa dizer que não está na esfera de qualquer jurisdição. De acordo com o governo americano, não se aplicam aos prisioneiros da base as normas de direito interno, uma vez que lá a soberania não seria americana, mas cubana. O interessante, nesse caso, seria perguntar se os acontecimentos na base poderiam ser julgados por um tribunal cubano. Além disso, segundo a interpretação do governo americano, os presos não se encontram amparados pelas regras do direito internacional, que divide prisioneiros de guerra em dois grupos: os capturados em atividades militares, “a serviço de uma potência inimiga em relação à qual uma nação entrou em conflito”; a população civil. Dessa forma, para os Estados Unidos, os prisioneiros de Guantánamo, supostamente capturados em atividades terroristas, não são considerados prisioneiros de guerra, já que não se enquadram em qualquer dos dois grupos, mas “combatentes ilegais”. Essas pessoas, então, estão em um lugar onde não existe direito. Em termos jurídicos, estão em um “não-lugar” (PIRES; PAIXÃO, 2005, p. 223-224). O “não-lugar” em que se constitui Guantánamo é o lugar, para o direito, do “amorfismo jurídico” ao qual faz referência

Celso Lafer (1988), o lugar da “subversão do Direito do Estado”. Em um mundo juridicamente amorfo, não é dada publicidade à norma, a qual é emanada da liderança, estando a seu serviço.

Os prisioneiros da base de Guantánamo estão, tal qual os internos de um campo de concentração, submetidos a um processo de “dominação total”. No campo, os internos perdem sua personalidade jurídica, já que não estão amparados por qualquer direito. Perdem sua personalidade moral, uma vez que são imersos em um “vazio”, em um lugar onde morre a história, a memória. Finalmente, perdem sua singularidade, na medida em que são uniformizados, ou seja, em que deixam de possuir características pessoais, únicas, passando a ser todos iguais. Este parece ser exatamente o caso dos presos em Guantánamo. A morte da personalidade jurídica é decorrência do “não-lugar” em que se constitui a base naval. A perda da personalidade moral vem com o completo isolamento, com a falta de contato com qualquer coisa que remeta às raízes, com a falta de perspectiva para o fim de um sofrimento. Essa falta de perspectiva, aliás, encontra imagem muito apropriada no que, conforme Cristiano Paixão (2005, p. 228, grifo do autor), pode ser definido como *suspensão no tempo*. De acordo com esse autor,

“Um psicólogo forense que é do Havaí e que presta consultoria para detentos esteve em Guantánamo e declarou: ‘Olha, isso aqui não é inteiramente diferente do que acontece no sistema prisional norte-americano. O que é diferente é que lá o condenado chega com uma pena; então, examina a lei, ele se comunica com seu advogado, ele faz estratégias para conseguir uma condicional, para conseguir sair mais cedo. Ele tem um horizonte, tem uma perspectiva. Em Guantánamo, isso não existe’. Essa é a principal diferença: em Guantánamo, os detentos não estão apenas com sua mobilidade

reduzida no espaço; eles também estão *suspensos no tempo*”.

A perda da singularidade, por fim, resulta também da uniformização. Nesse caso, relatos dão conta do uso de capuzes e de luvas, retirando das pessoas seus mais elementares traços de identidade e, mais do que isso, retirando delas o “direito a sentir”. Nas palavras de Daniela R. Alves (2005, p. 63) e outros,

“para que os ‘perigosos’ detentos de Guantánamo não possam causar nenhum mal aos que os guardam, são utilizadas vendas, capuzes, mordanças, algemas, correntes e luvas. Dessa forma, além da restrição de direitos civis, os prisioneiros ainda são constrangidos a situações humilhantes e de privação total dos sentidos, tirando-lhes um direito essencial – e inédito: o direito a sentir”.

Com todas essas barbaridades patrocinadas pelo seu governo, é de se perguntar como os cidadãos americanos, orgulhosos de sua tradição de defesa da liberdade, vêem essas coisas. A resposta, muito provavelmente, mereça dois tipos de raciocínio. Em primeiro lugar, grande parte desses cidadãos deve mesmo acreditar que seu governo defenda o estandarte da democracia no mundo. Isso ocorre porque, tal qual a propaganda de um regime totalitário, dissemina-se a mentira, a qual, segundo Lafer (1988, p. 105), “desfigura ideologicamente os fatos para ajustá-los às necessidades do poder no momento em que estigmatiza os ‘inimigos objetivos’”. A constatação de que a propaganda oficial americana espalha uma falsa crença que encontra pleno aconchego no colo de seus cidadãos é assim expressa por Benjamin R. Barber (2005, p. 34):

“Mitos de grande utilidade [...] – mitos como autonomia americana, virtude americana, democracia americana, inocência americana – estão sendo reativados com fervor patriótico no plano doméstico, embora no

exterior sejam vistos como vazios ou hipócritas”.

O mesmo autor, falando, em uma passagem anterior, sobre justificativas hipócritas para os desmandos dos Estados Unidos mundo afora, diz que:

“há quem continue insistindo em que homens e mulheres de boa vontade (americanos, por definição!) são incapazes de produzir maus resultados (não-americanos, por definição!). O que aconteceu em Abu Ghraib, o que aconteceu com todos os civis mortos durante a libertação do Iraque, o que aconteceu com os ‘danos colaterais’, (sic) infligidos no Afeganistão foi totalmente não intencional e, portanto, algo a não ser computado no livro de contas de moralidade dos americanos. Esse tipo de raciocínio está a serviço de um sistema de moral inatacável, já que não pode ser refutado pelos fatos (BARBER, 2005, p. 17-18)”.

Conclui-se, então, que uma das formas pelas quais os cidadãos americanos possam aceitar os fatos diga respeito à sua pia crença, alimentada pela propaganda oficial, em sua infalibilidade moral.

Outro modo pelo qual seja possível entender como os americanos vêm a dilaceração do direito talvez resida nas considerações de Ginzburg (2001) sobre as “implicações morais da distância”. É provável que o cidadão estadunidense pouco se importe com o que aconteça a sua volta ou mesmo em seu território, na medida em que não acontece com ele. Não é estranho supor que, para esse cidadão, a morte de um iraquiano cause a mesma aflição que a morte do “mandarim chinês” causa no cidadão europeu – ou seja, quase nenhuma. É provável que o mesmo sentimento (ou a mesma falta de sentimento) seja gerado quando um vizinho, também americano, mas de origem indiana, seja mantido preso sem direito a um advogado. Esse vizinho, próximo no espaço, está a léguas de distância na questão étnica. Nessa

perspectiva, talvez seja pouco clara para os americanos a sensação de que a corda dos direitos fundamentais esteja sendo roída, já que o ponto em que isso ocorre parece muito distante.

De qualquer forma, é alentador saber que essas duas maneiras de encarar o mundo talvez estejam começando a ceder espaço para as reais considerações em questão. São indicadores disso os resultados das eleições recém-ocorridas para o Congresso Americano, que deram a vitória ao Partido Democrata (em oposição ao Partido Republicano, ao qual se filia o presidente George W. Bush), e outros movimentos da sociedade, como os relatados por Cristiano Paixão (2005, p. 234, grifo do autor):

“existem movimentos de reação nos Estados Unidos da América. Há decisões exemplares de tribunais federais americanos, que vão ser submetidas à Suprema Corte. Há um movimento de comunidades políticas: 375 cidades e 4 estados já aprovaram resoluções contrárias ao *USA Patriot Act*. Inclusive a cidade de Nova York, que o fez por unanimidade”.

Não se quer, com esses comentários, dizer que os Estados Unidos adotam hoje um regime totalitário. Se existem, aplicadas a certas situações, práticas de cunho totalitário, existe também todo um sistema legal condizente com um Estado de Direito em funcionamento. Abusos estão sendo cometidos, mas as reações a eles existem, com muitas discussões sendo levadas ao Poder Judiciário. Essa também é a posição de Cristiano Paixão (2005, p. 238, 243), para quem:

“É difícil usar o termo ditadura nos Estados Unidos. Posso usar um termo como regime de força, posso usar o termo autocracia, com apoio em uma aristocracia econômica, mas nunca poderia usar o termo ditadura. Não existe uma ditadura, hoje, nos Estados Unidos. Bush não é um ditador do momento. Isso seria uma

Notas

¹ Outra característica fundamental do regime totalitário refere-se à presença do partido de massa, por meio do qual controlam-se as mentes da população. É o que se depreende da lição de Mario Stoppino (2004): “A ‘Ditadura totalitária’ emprega, além dos meios coercitivos tradicionais, o instrumento particular do partido único de massa, tendo assim condições de controlar completamente a educação e os meios de comunicação e também as instituições econômicas. Além disso, pode exercer uma pressão propagandística permanente e penetrar em cada formação social, e até na vida familiar dos cidadãos, suprimindo qualquer oposição e até as críticas mais leves, através de especiais aparelhos políticos, de polícia e de terror, impondo assim a aceitação entusiástica do regime a toda a população”.

² A única forma de se proteger do aniquilamento da legalidade em um regime totalitário é a fuga, seja pelo exílio, seja pela morte. Ilustrativo disso é o depoimento (trazido por Dmitri Volkogonov (2004), em sua biografia de Stalin) de uma filha de um oficial do Exército Vermelho, chamada Kochneva. Seu pai havia sido convocado para ser juiz do caso Tukhachevsky, no qual o próprio (Tukhachevsky) e outros oficiais eram acusados de conspirar, junto aos alemães, a queda de Stalin. Eis um trecho do depoimento:

Blyukher foi visitar meu pai no dia 30. Eram velhos amigos dos dias de Extremo Oriente. Conversaram por longo tempo. Depois, meu pai disse à minha mãe que fora convocado para juiz do caso Tukhachevsky.

“Mas como posso fazer isso?” – exclamou. – “Sei que eles não são inimigos. Blyukher diz que se eu não for poderei ser preso”.

Blyukher voltou para uma conversa rápida no dia 31. Depois vieram outras pessoas e selaram a sorte de meu pai. Disseram-lhe que tinha sido transferido de função e que seus assistentes [...] já estavam presos. Recebeu ordens para permanecer em casa. Tão logo os agentes da NKVD [polícia secreta] saíram, ouviu-se um tiro no escritório. Quando minha mãe e eu corremos, estava tudo acabado.

Acho que o tiro foi uma resposta à proposta de Stalin para que meu pai fizesse parte do júri sobre seus amigos do exército. *Uma resposta à ilegalidade. Ele não achou outro meio de fazê-lo.* (VOLKOGONOV, 2004, p. 319-320, grifo nosso).

³ A Teoria Econômica há muito debate essa questão. A idéia de que a tentativa de maximização da utilidade individual (“a busca do próprio interesse”) conduz à maximização da utilidade social (“interesse coletivo da sociedade”) é enfraquecida pelas falhas de mercado, como assimetria de informação (exemplo: o vendedor de um carro usado em geral conhece bem melhor o estado do carro que o comprador) e externalidades (exemplo: poluição causada por uma fábrica agindo em seu interesse próprio; nesse caso,

há uma externalidade negativa, uma perda de bem-estar imposta ao resto da sociedade). Outro ponto que questiona essa idéia é dado pela Teoria dos Jogos. Um bom exemplo é mostrado no filme “Uma mente brilhante”, sobre a vida de John Forbes Nash Jr., um dos pais dessa teoria. Em uma passagem do filme, Nash está em um bar com alguns amigos, quando eles começam a discutir quem vai cortejar a moça mais bonita de um grupo de amigas. Nash aponta que a melhor estratégia para eles não é disputar a moça mais bonita (em tal disputa, todos tentariam a busca do melhor no interesse próprio). O melhor a fazer seria agirem estrategicamente, definindo antecipadamente quem abordaria qual moça do grupo de amigas. Nesse caso, poderia ocorrer de ninguém conseguir o melhor para si (conquistar a garota mais bonita), mas as possibilidades de sucesso para um número maior de amigos seriam bem maiores (UMA MENTE ..., 2001).

⁴ No documentário “Senta a Pua!”, sobre a participação da Força Aérea Brasileira na Segunda Guerra Mundial, um ex-piloto fala do temor que tinha de ser capturado não por soldados do exército alemão, mas por agentes da polícia secreta (SS). É provável que tal sentimento fosse gerado pelo fato de a atuação do exército ser mais convencional, menos ideológica, do que a atuação da polícia secreta. Nessa interpretação, um prisioneiro de guerra, para um soldado alemão, não mais representaria perigo; para um agente secreto, contudo, seria um inimigo em potencial, um “inimigo objetivo” (SENTA..., 2000).

⁵ A ação, um dos aspectos da condição humana na concepção de Hannah Arendt (2005), só é permitida pela vivência em um mundo plural e, portanto, em um mundo em que sejam preservadas as singularidades das pessoas. A singularidade é alcançada quando existe a possibilidade de um agir próprio, de um pensar próprio; quando existe a chance de a pessoa ser diferente. A eliminação da espontaneidade, ou seja, da capacidade de a pessoa se determinar livremente, sem constrangimentos, líquida qualquer possibilidade de existência de um pluralismo, e, portanto, de ação.

⁶ O exame dos aspectos relacionados aos campos de concentração traz à lembrança a base de Guantánamo, na qual são confinados prisioneiros capturados pelos Estados Unidos em sua guerra contra o terror. (Mas o que é isso: a guerra ao terror?) Poderiam esses aspectos, em alguma medida, caracterizar tal base? A resposta a essa pergunta talvez passe pela consideração de que, da mesma forma que em um campo de concentração, a base de Guantánamo não esteja sujeita a qualquer jurisdição.

⁷ Dois fatos mencionados no documentário “Arquitetura da Destruição” estão particularmente relacionados com esses comentários de Ginzburg. Tratando da eliminação de pessoas deficientes, o filme mostra como o regime nazista escondia a realidade, por exemplo, transportando tais pessoas em veículos com vidros tapados. Depois, falando da eliminação

dos judeus, revela como as ações se tornaram mais fáceis a partir do momento em que se começaram a usar as câmaras de gás, em vez do fuzilamento. Agora, matavam-se judeus à semelhança de traças ou piolhos; além disso, não se via o sangue dos condenados - o processo era limpo, não deixava vestígios (ARQUITETURA..., 1992).

⁸ Esses comentários de Ginzburg encontram alguma relação com curtas-metragens da coletânea "11 de setembro". Nos filmes dirigidos por Samira Makhmalbaf (segmento Irã), Idrissa Ouedraogo (segmento Burkina-Faso), Vladimir Vega e Ken Loach (segmento Reino Unido) e Danis Tanovic (segmento Bósnia-Herzegovina), uma das possíveis mensagens relaciona-se ao fato de a desgraça na vida de grupos enormes de pessoas ser uma realidade cotidiana, mas pouco impactante em termos globais, diferentemente da tragédia estadunidense de 11 de setembro de 2001. Esta, afóra o espetáculo das imagens e o inusitado do ataque à maior força militar do planeta, leva a uma enorme comoção, provavelmente pelo fato de a presença dos Estados Unidos em cada recanto do globo ser quase que inerente à vida de cada ser humano. Ocorre que outras pessoas em outros lugares também estão sujeitas às mais diversas violências: à doença e à miséria, na África; à guerra, levando, por exemplo, à fuga de afegãos para o Irã ou a massacres étnicos na ex-Iugoslávia; a ditaduras sanguinárias, como a de Pinochet, no Chile. Tais violências, entretanto, são, para o resto do mundo, muito menos tocantes, na medida em que as pessoas a elas expostas estão "longe", não têm importância. Somos, então, indiferentes a essas pessoas; talvez mesmo cúmplices, "num mundo que sabemos dominado pelas crueldades do atraso e do imperialismo" (11 DE SETEMBRO, 2002).

⁹ Ao falarmos em "população civil", queremos simplesmente nos referir a pessoas que não estão envolvidas com grupos armados.

¹⁰ Nessa perspectiva, a idéia de "guerra preventiva" não se constitui em nenhuma novidade. Afinal, o que foram os lançamentos das bombas atômicas sobre o Japão no final da Segunda Guerra Mundial?

Referências

11 DE SETEMBRO = 11'09'01. Direção: Youssef Chahine et al. França: [s. n.], 2002. Cor.

ALVES, Daniela R. et al. Direitos humanos no contexto da "sociedade de risco": Guantánamo e o "direito a sentir". In: MACEDO, Paulo E. V. B. de. *Direito e política*. Curitiba: Juruá, 2005.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARQUITETURA da destruição = Architektur des untergangs. Direção: Peter Cohen. Alemanha: [s. n.], 1992. Cor.

BARBER, Benjamin R. *O império do medo*. Tradução de Renato Bittencourt. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GINZBURG, Carlo. Matar um mandarim chinês: as implicações morais da distância. In: _____. *Olhos de madeira*: nove reflexões sobre a distância. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LAFER, Celso. A ruptura e o paradigma da filosofia do direito: os limites da lógica do razoável. In: _____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUGAR fora da lei. *Veja*, São Paulo, ano 36, n. 24, v. 1807, 18 jun. 2003.

PIRES, Álvaro; PAIXÃO, Cristiano. Mesa 4: a face bélica das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado: do sistema penal regular à eliminação das garantias dos direitos fundamentais: as sombrias perspectivas a partir de Guantánamo. In: KARAM, Maria Lúcia (Org.). *Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SENTA a pua!. Direção: Erik de Castro. Brasil: [s. n.], 2000. Cor.

STOPPINO, Mario. Ditadura. In: BOBBIO, Norberto; METTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 2004.

UMA MENTE brilhante = A beautiful mind. Direção: Ron Howard. EUA: [s. n.], 2001. Cor.

VOLKOGONOV, Dmitri. *Stalin: triunfo e tragédia*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004. 1 v.